



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 2 de setembro de 2010 - Nº 138 - Divulgado em 01/09/2010

Cons. Presidente Antônio Nominando Diniz Filho	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fernando Rodrigues Catão	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Umberto Silveira Porto	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Errata.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Intimação para Defesa.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Errata.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7

Intimados: DENYS PONTES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Sessão: 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02968/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04341/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02329/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: ALEXIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); RODRIGO RODOLFO DE MELO, Ex-Gestor(a); ÉSTER JERÔNIMO GOMES, Ex-Gestor(a); GERALDO GOMES BRILHANTE, Interessado(a); FRANCISCA JERÔNIMO GOMES, Interessado(a); JOSÉ LAURINDO DA SILVA SEGUNDO, Advogado(a).

Sessão: 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02840/05](#) (Doc. [15690/08](#))

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial (Apelação)

Intimados: PLÍNIO LEITE FONTES FILHO, Responsável; FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); DANILLO DE SOUSA MOTA, Advogado(a).

Sessão: 1810 - 15/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02280/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Sessão: 1811 - 22/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02867/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04270/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02238/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 3730/3733 como também sobre o item "11", exclusivamente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01889/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [03375/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03843/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: JOSÉ FORTE DA CUNHA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00823/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [01211/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: CREUZA SANTOS VENÂNCIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-170/2005, determinando-se o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão APL-TC 00806/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [06607/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do que determinou a Corte de Contas através do item "4" do Acórdão APL TC 621/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00805/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [08493/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Interessados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 671/2009 pelo Senhor Celso de Moraes Andrade Neto, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00778/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [01185/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Conhecer e julgar Procedente em parte a denúncia formulada pelo Sr. Clodoaldo Bento de Albuquerque, então Vereador do Município de Umbuzeiro, contra o Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, pelas irregularidades ocorridas no exercício de 2007; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar o acompanhamento da efetiva

regularização dos fatos denunciados quando do exame das contas dos exercícios posteriores, por parte do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00825/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [01871/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 01.871/08 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2007, tendo como autoridade responsável o Sr. Antônio Augusto de Almeida (Gestor). Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 25 de agosto de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00157/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [01910/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1.EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, referente ao exercício de 2.007, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal de SERRA DA RAIZ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, Lei 4.320/64 e ao adimplemento de suas obrigações perante as instituições financeiras com as quais contrata, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00804/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [01910/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em: 1.CONHECER as denúncias referentes aos Documentos TC 20.520/08 e 14.892/07 e, no mérito, JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES, tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria; 2.JULGAR IRREGULARES os Convites nº 004/07, 013/07, 015/07 e Inexigibilidade nº 05/07, relativos à contratação de serviços de assessoria jurídica, aquisição e operacionalização de fogos de artifício, aquisição de materiais didáticos, de expediente e contratação de atrações artísticas para animação, sonorização e iluminação das festividades do padroeiro Senhor do Bonfim; 3.DETERMINAR à Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 2.404,50 (dois mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), referente a não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos bancários junto ao Banco Paulista S.A., sob pena de cobrança executiva; 4.APLICAR multa pessoal a



Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à infringência à Lei de Licitações e não comprovação de recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição antes referenciadas, sendo que a importância referente à multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6.JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e IRREGULARES aquelas realizadas com prejuízo para o erário: despesas não comprovadas com recolhimentos de consignações de empréstimos feitos junto ao Banco Paulista S.A., bem como àquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório; 7.REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 8.DETERMINAR a constituição de autos apartados destes com vistas a analisar as despesas com obras públicas realizadas através da Construtora Mavil Ltda (fls. 436), nos termos apontados pela Auditoria; 9.ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pela Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA; 10.RECOMENDAR à Administração Municipal de SERRA DA RAIZ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância à Lei de Licitações, Lei 4.320/64 e ao adimplemento de suas obrigações perante às instituições financeiras com as quais contrata, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de agosto de 2.010.

Atto: Acórdão APL-TC 00749/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02035/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ELIETE CAVALCANTE BARBOSA DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral, para reformular a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do Acórdão APL-TC-914/2.009, desta feita, pela regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Atto: Acórdão APL-TC 00796/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [02053/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) imputar débito ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 79.880,00 (setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), referente aos serviços sem comprovação; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Gildivan Lopes da Silva, no montante de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das irregularidades constatadas; c) assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do

Ministério Público Comum; d) recomende à Auditoria deste Tribunal para verificação de contratação de servidores sem a devida realização de concurso público, na análise da Prestação de Contas do exercício de 2009; e) comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes; f) recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00155/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [02053/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02053/08, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

Atto: Acórdão APL-TC 00808/10

Sessão: 1806 - 18/08/2010

Processo: [02072/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que concedam PROVIMENTO PARCIAL para diminuir a imputação de débito para R\$ 76.273,59, por restarem esclarecidas as despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF/FUNDEB (R\$ 118.138,81), mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 873/2009). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de agosto de 2010.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00156/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [02341/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Procurador(a); MARCOS ROBSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, Procurador(a).

Decisão: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº 02341/08, que trata da prestação de contas do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, Prefeito Municipal de Diamante, exercício de 2007, DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2. Comunicar à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas para as providências cabíveis; 3. Comunicar ao Prefeito de Diamante e ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Diamante a respeito das contribuições previdenciárias para providenciar as medidas necessárias ao saneamento dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto; 4. Recomendar ao Gestor que observe as regras estabelecidas nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, na Lei 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no manual de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas



dessa magnitude, como também os princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão APL-TC 00818/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02581/09](#) (Doc. [05656/10](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00328/10, de 14 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00150/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02762/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CARLOS EDUARDO DE FREITAS TEOBALDO, Procurador(a).

Decisão: PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Srº Paulo Romero Medeiros, relativa ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00779/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02762/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CARLOS EDUARDO DE FREITAS TEOBALDO, Procurador(a).

Decisão: 1) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 2) aplicar multa pessoal ao gestor, Srº Paulo Romero Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 3) recomendar à Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 4) comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias; 5) representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo

Ato: Acórdão APL-TC 00786/10

Sessão: 1805 - 11/08/2010

Processo: [02846/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencida a Proposta de Decisão do Relator e vencedor o Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do

presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir o montante das despesas irregulares com refeições, de R\$ 9.084,37 (nove mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) para R\$ 1.985,66 (um mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e manter o sancionamento, nos mesmos moldes do Acórdão APL TC 829/2009, reconhecendo, desta feita, a REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 11 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00826/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02935/09](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA FREIRE, Ex-Gestor(a); NICÁCIO DE LIMA FREIRE, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a); ANTONIO MARCOS BARBOSA BIZERRA, Advogado(a).

Decisão: a) JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Nicácio de Lima Freire (01.01.2008 a 30.11.2008) e do Sr. Vicente de Paula Freire (01.12.2008 a 31.12.2008), ex-Diretores Executivos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos da Baía da Traição - SAAE, exercício de 2008; b) COMUNICAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados no tocante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; c) RECOMENDAR a atual Administração do SAAE a estrita observância quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS, evitando a repetição de falhas verificadas na análise desse processo. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 25 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00775/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [03080/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia objeto do Processo TC 06424/08, relativa à renúncia de receita, transporte de eleitores para eventos políticos e doações de áreas públicas sem autorização legislativa, JULGANDO-A IMPROCEDENTE; 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as realizadas em desobediência à Lei de Licitações e Contratos; 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente no que tange à desobediência à Lei de Licitações, aos percentuais mínimos de aplicações em Saúde e Educação e não atendimento à solicitação de documentos pela Comissão de Auditoria deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita, Senhora MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO, determine ao seu Setor de Contabilidade, no sentido de que a conta bancária do FNS/SUS nº 14.345-6 seja receptáculo de recursos estritamente repassados pelo Governo Federal, a título de convênio e que haja uma conta específica para recursos próprios; 6. RECOMENDAR à Administração Municipal



de GUARABIRA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Licitações e às aplicações mínimas em Saúde e Educação, nos termos previstos na Constituição Federal, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00148/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [03080/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão desta data, decidiram: 1.POR MAIORIA, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, exceto no tocante às aplicações em Educação e Saúde, que reconhecem atendidas respectivamente nos percentuais de 26,23% e 15,08% da RIT, admitindo-se, para isto, a dedução do valor da receita base da integralidade das despesas honradas com precatórios, ao contrário do que propôs o Relator que entendia atendidas tais exigências, em face da proximidade dos percentuais desejados, EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de GUARABIRA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora MARIA DE FÁTIMA AQUINO PAULINO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2.À UNANIMIDADE, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, RECOMENDAR à Administração Municipal de GUARABIRA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Licitações e às aplicações mínimas em Saúde e Educação, nos termos previstos na Constituição Federal, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão APL-TC 00822/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [03143/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CÍCERO MARTINS DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO DE SOUSA NETO, Interessado(a); GILSON GETÚLIO DA SILVA, Interessado(a); SEBASTIÃO CUSTÓDIO DA SILVA, Interessado(a); MARIA EURIDES LOURENÇO ARAÚJO, Interessado(a); FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Interessado(a); CLEMENTINO DE SOUSA NETO, Interessado(a); JOSÉ RAIMUNDO NETO, Interessado(a); JOSÉ CLOVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: I. CONSIDERAR o atendimento Parcial dos preceitos da LRF; II. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Martins da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. ° Cícero Martins da Silva, no valor de R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais), aos Srs. Antônio de Sousa Neto, Clementino de Souza Neto, Francisco Cipriano dos Santos, Gilson Getúlio da Silva, José Clóves da Silva, José Raimundo Neto, Sebastião Custódio da Silva e a Sra. Maria Eurídice Lourenço Araújo, no valor individual de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), todos referentes ao percebimento de remuneração em excesso; IV. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. ° Cícero Martins da Silva, no valor de R\$ 6.109,35 (seis mil, cento e nove reais e trinta e cinco centavos), em função de despesas insuficientemente comprovadas; V. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sr° Cícero Martins da Silva, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI. RECOMENDAR à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais,

legais e infra-legais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções deste Tribunal; VII. REMETER cópia deste Decisum e do Relatório de Instrução ao Tribunal Regional Eleitoral para conhecimento e adoção das medidas de estilos, tendo em vista indícios de conduta vedada pela legislação eleitoral

Ato: Acórdão APL-TC 00819/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [03189/09](#) (Doc. [04829/10](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO DE SOUZA LEITE, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, Sr. Geraldo de Souza Leite, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00237/10, de 24 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00689/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [11274/09](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 11274/09, referente à Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Thoma, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02922/09 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício de 2008, acordam os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada em: a) assinar o prazo ao Senhor Fábio Henrique Thoma, de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2008, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios; b) assinar-lhe, ainda, o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação deste Acórdão, para o envio ao TCE/PB de relação de todos os processos administrativos em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve êxito na cobrança de dívida no exercício financeiro de 2008, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios; c) ordenar ao Gestor que faça cessar de imediato e até decisão final desta Corte o recebimento de honorários de sucumbência ou administrativos por parte dos Procuradores do Município.

Errata

PROCESSO TC-03293/02

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM. Prestação de Contas Anual, exercício de 2001. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-608/2004. Encaminhamento de cópia desta decisão à PCA do IPM/2009.

ACÓRDÃO APL-TC - 0545 /2010

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-608/2004, emitido na sessão do 06/10/04 e publicado no DOE de 22/10/04, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), exercício de 2001, de responsabilidade do então Presidente da Autarquia, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, com as seguintes decisões:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2001, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - IPM sob a responsabilidade do gestor, Senhor Durval Ferreira da Silva Filho.
- II. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPM, Srº Antônio Roberto Vasconcelos Mota, apresente a regularização das falhas constantes nos itens (2), (3), (5), (6), (7), (8) e (9) das conclusões do relatório da Auditoria, apresentando-se a este Tribunal o respectivo comprovante e, desse modo, preservando o interesse público ao expurgar máculas existentes.
- III. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do IPM encaminhe a este Tribunal a prova da adequação do órgão as normas legais previdenciárias, no pertinente aos itens (4) e (10) do mesmo relatório, sob pena de imputação de despesas administrativa do referido Instituto.

Para verificar o cumprimento da decisão supracitada, o Órgão Corregedor emitiu relatório circunstanciado (fls. 313-316), o qual demonstrou que a maioria das irregularidades outrora detectadas foi sanada, quais sejam:

1. não detalhamento da totalidade da receita Previdenciária Anual (item 3);
 2. ausência de plano Atuarial e situação de irregularidade perante o MPAS (item 4);
 3. reincidentemente constatou-se a falta de equilíbrio atuarial (item 5);
 4. inexistência de levantamento inerente à dívida da Prefeitura e da Câmara (item 6);
 5. oscilação injustificável dos valores da folha de pagamento e respectivas contribuições da taxa do empregado e empregador (item 7);
 6. inexistência de Registro Individualizado das contribuições dos servidores (item 9);
 7. o Conselho Previdenciário não se encontra em atividade (item 10).
- Com relação ao item (2), falta de prova documental sobre a diferença encontrada entre os repasses efetuados pelo FUPAM - João Pessoa para o IPM, a CORRE assim manifestou-se:

“A Corregedoria sugere que esta falha (não apresentação de documentos) seja relevada, tendo em vista a extinção do FUPAM, bem como a não repetição da mesma na última prestação de contas apresentada pelo IPM”.

Sobre a concessão de pensão a não contribuinte com o IPM (item 8), no caso, pensões concedidas a viúvas de ex-Prefeitos e ex-Vereadores, destaca a Corregedoria deste Tribunal que as citadas pensões não são previdenciárias, pois não têm uma base contributiva e sim possuem natureza assistencial, só podendo ser concedida por leis específicas, cujo pagamento deve ficar a cargo do Município, sob a rubrica “Encargos Gerais do Município”.

Conclusivamente, a CORRE considerou que o Acórdão APL-TC-608/2004 foi cumprido parcialmente, tendo em vista que há indícios de que as pensões assistenciais concedidas às viúvas de ex-Prefeitos e ex-Vereadores (item 8) estão sendo custeadas com recursos da previdência pública municipal, contrariando a Lei nº 9.717/98 (art. 5º) e a Constituição Federal (art. 195, § 5º).

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento parcial da decisão em tela.

VOTO DO RELATOR:

A Corregedoria deste Tribunal, após realizar verificação dos itens apontados no Acórdão em análise e juntado documento, afirmou que o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM) adotou medidas visando à regularização do Instituto às normas pertinentes, demonstrando atitudes tomadas na direção de atender ao determinado por esta Corte de Contas.

Todavia, em apertada síntese, a CORRE apontou, em seu relatório, o indício de que as pensões assistenciais concedidas às viúvas de ex-Prefeitos e ex-Vereadores (item 8) ainda estão sendo custeadas com recursos da previdência pública municipal, contrariando a Lei nº 9.717/98 (art. 5º) e a Constituição Federal (art. 195, § 5º), caracterizando o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 608/2004.

Considerando que todos os itens do citado Acórdão foram cumpridos, à exceção do item referente à concessão de pensão a não contribuinte com o IPM (item 8) e;

Considerando, ainda, que a Corregedoria desta Corte de Contas não concluiu sobre a permanência da possível irregularidade caracterizada no item 8 supra caracterizado, voto pela:

- 1) declaração de cumprimento parcial da decisão contida no Acórdão APL TC 608/2004 pelo então Prefeito Antônio Vasconcelos Mota;
- 2) determinação da juntada de cópia da presente decisão e do relatório emitido pela Corregedoria deste Tribunal à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), exercício 2009, a fim de verificar a existência de pensões assistenciais concedidas às viúvas de ex-Prefeitos e ex-Vereadores (item 8) sendo custeadas com recursos da previdência pública municipal, contrariando a Lei nº 9.717/98 (art. 5º) e a Constituição Federal (art. 195, § 5º).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. considerar parcialmente cumprida a decisão contida no Acórdão APL TC 608/2004 pelo então Presidente do IPM Antônio Roberto Vasconcelos Mota;
- II. determinar a juntada de cópia da presente decisão e do relatório emitido pela Corregedoria deste Tribunal à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), exercício 2009, a fim de verificar a existência de pensões assistenciais concedidas às viúvas de ex-Prefeitos e ex-Vereadores (item 8) sendo custeadas com recursos da previdência pública municipal, contrariando a Lei nº 9.717/98 (art. 5º) e a Constituição Federal (art. 195, § 5º).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de junho de 2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2403 - 16/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [01687/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2403 - 16/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03437/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2403 - 16/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07166/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2403 - 16/09/2010 - 1ª Câmara

Processo: [07710/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita



Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03616/04](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Intimados: ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04745/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Intimados: GIOVANNA CAMELO DE MEDEIROS, Advogado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO, Ex-Gestor(a); RENATA UCHOA DE MELO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05516/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); SEVERINO FRANÇA DA SILVA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [07697/05](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2005
Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03395/06](#)
Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Subcategoria: Licitações
Citados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03466/07](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2002
Citados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03647/10](#)
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/08/2010:
Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara
Processo: [01687/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/08/2010:
Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara
Processo: [03437/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/08/2010:
Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara
Processo: [07166/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo de Santana
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/08/2010:
Sessão: 2402 - 09/09/2010 - 1ª Câmara
Processo: [07710/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2009
Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); WELLINGTON MACHADO BEZERRA, Procurador(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2553 - 14/09/2010 - 2ª Câmara
Processo: [03822/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).

Sessão: 2553 - 14/09/2010 - 2ª Câmara
Processo: [05516/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2553 - 14/09/2010 - 2ª Câmara
Processo: [06951/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável.

Sessão: 2553 - 14/09/2010 - 2ª Câmara
Processo: [09162/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Sessão: 2553 - 14/09/2010 - 2ª Câmara
Processo: [09738/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008



Intimados: ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA,
Responsável.
